

**Transporte intermunicipal - Decreto nº
44.035/2005 - Poder de polícia do Estado de
Minas Gerais - Mandado de segurança - Ausência
de direito líquido e certo**

EMENTA: Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Serviço de transporte intermunicipal. Poder de polícia do Estado de Minas Gerais. Inteligência do Decreto nº 44.035/2005. Ausência de direito líquido e certo. Reforma da decisão agravada. Provimento do recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0123.12.000479-1/001 - Comarca de Capelinha - Agravante: DER - Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais - Agravados: Arnaldo Gomes de Jesus e outros, Eliandro Souza de Freitas, Adriana Aparecida Domingos Bicalho - Autoridade coatora: Coordenador Regional do DER - Interessado: Estado de Minas Gerais - Relator: DES. BARROS LEVENHAGEN

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2012. - *Barros Levenhagen* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. BARROS LEVENHAGEN - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela

recursal, interposto por DER - Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais contra decisão de f. 33/34-TJ que, nos autos do mandado de segurança impetrado por Arnaldo Gomes de Jesus e outros contra ato do Coordenador de DER/MG e contra o Comandante da Polícia Rodoviária Estadual, deferiu a liminar para determinar às autoridades impetradas a abstenção de atuarem os impetrantes.

Inconformado, recorre o impetrado (f. 02/25-TJ), alegando, em apertada síntese, deter poder de polícia para fiscalizar a prestação de serviços de transporte intermunicipal, conforme precedentes desta Corte. Requer, ao final, o provimento do recurso e consequente reforma da decisão agravada.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido por meio da decisão de f. 67/71-TJ.

A douta Magistrada primeva prestou suas informações às f. 83/84-TJ.

O Ministério Público opina pelo desprovimento do recurso (f. 106/109-TJ).

Manifestação do Sindpas - Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros no Estado de Minas Gerais, requerendo sua admissão na qualidade de assistente simples às f. 118/125-TJ.

Não havendo oposição das partes, foi deferido o pedido de assistência formulado pelo Sindpas - Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 51, *caput*, do CPC.

É o relatório.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Sobre necessidade de um direito líquido e certo por parte do impetrante, leciona José Afonso da Silva, em *Curso de direito constitucional positivo* (5. ed. São Paulo: RT, 1989, p. 386):

No conceito de Hely Lopes Meirelles - aceito pela doutrina e pela jurisprudência -, é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da sua impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de sua situação e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios jurídicos. Mas o próprio autor acha o conceito insatisfatório, observando que o 'direito, quando existente, é sempre líquido e certo; os fatos é que podem ser imprecisos e incertos, exigindo comprovação e esclarecimentos para propiciar a aplicação do direito invocado pelo postulante'.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança exige que o impetrante demonstre, de forma incisiva, a plausibilidade do seu direito material, de forma a convencer o magistrado da necessidade de acolhimento da pretensão. A prova acostada à exordial do *writ* não aponta, nesta cognição superficial, a relevância da

argumentação ante a eventual ilegalidade da atuação pelo órgão responsável pela fiscalização rodoviária.

Inexiste norma legal que proíba ao motorista de táxi, habilitado e regularmente licenciado, o exercício do transporte intermunicipal de passageiros, desde que obedeça às normas de trânsito e segurança pertinentes.

Nesse passo, não há óbice à atividade de transporte pelos agravados, desde que não assemelhado à prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, ou seja, sem aliciamento de clientes, sem horário predeterminado, sem habitualidade e sem ponto fixo de embarque e desembarque, mesmo fora dos limites territoriais de seu município de origem.

Com efeito, inferindo-se dos autos que os demandantes detêm permissão municipal para o exercício da atividade de taxista, inexistente impedimento para que, exercendo suas atividades em caráter privado, ultrapassem os limites de seu território de origem.

Todavia, cabe aos agentes de trânsito fiscalizar a prestação de serviços pelos taxistas, a fim de verificar se, na verdade, estariam aproveitando-se do licenciamento concedido pelo Poder Público para realizar transporte clandestino de passageiros, pois o Estado de Minas Gerais tem competência para legislar e conceder autorização para exploração do serviço de transporte intermunicipal.

Nessa seara, dispõe o art. 6º do Decreto nº 44.035/2005:

Art. 6º A autorização para prestação de serviço fretado de transporte rodoviário intermunicipal de natureza eventual ou contínua se condiciona à aprovação do cadastramento prévio e válido, do autorizatário, do condutor e do veículo, pelo Diretor Geral do DER/MG, que poderá delegar esta atribuição mediante portaria.

[...]

Art. 24. Ao DER/MG e aos órgãos ou entidades citados no art. 3º compete a fiscalização e aplicação das sanções cabíveis ao proprietário de veículo de aluguel licenciado pelo Poder Público Municipal - táxi - que realizar transporte intermunicipal remunerado de pessoas, com característica de transporte público, inclusive mediante aliciamento e transporte de pessoas diversas entre as viagens de ida e volta.

A atuação da autoridade impetrada, *prima facie*, está autorizada pelo citado decreto, que lhe concedeu poder de polícia para fiscalizar o transporte intermunicipal de passageiros.

Esta Câmara já forneceu precedentes:

Processo: Ap. Cível/Reex. Necessário 1.0105.06.186528-0/001 - Relator: Des. Nepomuceno Silva - Órgão Julgador/ Câmara: Câmaras Cíveis Isoladas/5ª Câmara Cível - Súmula: Reformaram a sentença, no reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário - Comarca de origem: Governador Valadares - Data de julgamento: 31.05.2007 - Data da publicação da súmula: 14.06.2007 - Ementa: Táxi. Transporte intermunicipal. Fiscalização estadual. Possibilidade. Sentença reformada para a denegação do *mandamus*. - A licença concedida pelo município ao proprietário ou condutor de táxi circunscreve-se aos limites territoriais da outorga. - Fora dali o

proprietário ou condutor sujeita-se à fiscalização e às exigências dos demais órgãos, sobretudo os estaduais.

Processo: Apelação Cível 1.0394.04.040555-4/001 - Relator: Des. Nepomuceno Silva - Órgão julgador: Câmaras Cíveis Isoladas/5ª Câmara Cível - Súmula: negaram provimento - Comarca de origem: Manhuaçu - Data de julgamento: 09.11.2006 - Data da publicação da súmula: 1º.12.2006. - Ementa: Táxi. Transporte intermunicipal. Fiscalização estadual. Ordem denegada. Apelo desprovido. - A licença concedida pelo município ao proprietário ou condutor de táxi circunscreve-se aos limites territoriais da outorga. - Fora dali o proprietário ou condutor sujeita-se à fiscalização e às exigências dos órgãos, sobretudo os estaduais.

Em razão do exposto, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e indeferir a liminar. Custas, pelo agravado.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES VERSIANI PENNA e ÁUREA BRASIL.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.